ACÓRDÃO - AC00 - 1768/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2672/2019
PROTOCOLO	: 1963701
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: KALICIA DE BRITO FRANÇA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – LANÇAMENTO INADEQUADO NO PROGRAMA DO TRABALHO DE GOVERNO – PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO FUNÇÕES SUBFUNÇÕES PROJETOS E ATIVIDADES CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS POR VÍNCULO DO RECURSO SEPARADOS EM 60% E 40% – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES TOTAIS PAGOS NO ANO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO COM RECURSOS DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, com impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva das contas, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Gabriel do Oeste/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Kalícia de Brito França** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos (conforme exposto no relatório-voto) nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Kalícia de Brito França (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 6525/2020, fls. 567/583), manifestou-se nos seguintes termos:

Peça	Descrição	Recomendações para os próximos exercícios (Resolução 88/2018)
13	Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso;	Encaminhar os valores despendidos por vínculo do recurso, separados em 60% e 40%.
41	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);	Encaminhar os valores totais pagos no ano aos profissionais do magistério do Ensino básico, pagos com recursos do Fundeb.

> "Em face do exposto na presente análise, esta Unidade de Contas de Gestão da Educação, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas do FUNDEB de São Gabriel do Oeste/MS, **está em conformidade** em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, ressalvando quanto aos itens relacionados no quadro acima." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 430/2021, fls. 584/596), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8468/2020, fls. 597/601):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste - MS, gestão do Sr. **JEFERSON LUIZ TOMAZONI,** Prefeito Municipal, e da Sra. **KALÍCIA DE BRITO FRANÇA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o lançamento inadequado no Programa do Trabalho de Governo, porém tal evento não comprometeu a análise dos resultados das contas analisadas; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e adequando a formalização da manifestação do Conselho de Acompanhamento do Fundo com análise sobre as ações realizadas no período; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Kalícia de Brito França (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica (fl. 569), em cumprimento ao artigo 45 da Resolução TC/MS nº 88/2018.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.100/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 15.043.461,53 (Quinze milhões, quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 448.359,98. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 15.043.461,53, foi alterado para R$ 15.491.821,51, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 60), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 359/361).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 59), o qual evidencia receita orçada de R$ 15.043.461,53 e arrecadada na ordem de R$ 15.509.308,67.

E ainda, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta à página do Tesouro Nacional - (https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::), tal qual ao FNDE (https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundefMunicipal.do) realizada no dia 25/01/2021, extraiu que foram transferidos recursos para o FUNDEB, na ordem de R$ 15.491.018,71, conforme Anexo I (fl. 596) do Parecer da d.Auditoria (linhas 1 e 2).

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 60), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 15.491.821,51 e empenhada na ordem de R$ 15.442.324,52.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 359/361), Financeiro (Anexo 13, fls. 362/364), Patrimonial (Anexo 14, fls. 365/367), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 368/369) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls.

371/372) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em análise preliminar da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 8156/2020, fls. 564/565).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 6525/2020, fls. 567/586) dos documentos apensos ao processo, seguintes achados:

Peça	Descrição	Recomendações para os próximos exercícios (Resolução 88/2018)
13	Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso;	Encaminhar os valores despendidos por vínculo do recurso, separados em 60% e 40%.
41	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);	Encaminhar os valores totais pagos no ano aos profissionais do magistério do Ensino básico, pagos com recursos do Fundeb.

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que a Conta Anual de Gestão em epigrafe, **está em conformidade com os critérios aplicáveis,** para ser considerada como - **Regular**, opinando desta feita, **pela aprovação das contas.**

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP 578/2021, fls. 584/596) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, haja vista, que tais eventos apontados pela Divisão de Fiscalização de Educação, não comprometem os resultados das contas em tela, basta ver, que tais dados podem ser consultados por meio do Demonstrativo de Receitas do Fundeb (fls. 503/504), além do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do Município (TC/2967/2018, peça nº 104).

Diante do exposto acima, a douta Auditoria opinou pela declaração da prestação de contas em epigrafe como - **Regulares com Ressalva**, considerando os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8468/2021, fls. 597/601), o qual após

analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela equipe da DFE e da d.Auditoria, tendo em vista os apontamentos realizados pela equipe da Divisão, **não configuram o descumprimento e infringência à legislação**, bem como também **não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública**, opinando, também, pela **regularidade das contas com ressalva.**

No caso em tela, este relator, entende que os eventos apontados acima (Fatos estes ressalvados) pela competente equipe técnica da d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Kalícia de Brito França (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos (conforme exposto no relatório-voto) nos moldes da Legislação vigente;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm